DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4403/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5429/2019
PROTOCOLO	: 1978447
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2019
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2019
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TIPO SELF SERVICE
EMPRESA ADJUDICADA	: PEREIRA & NUCCI LTDA-ME
VALOR	: R$ 78.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 15/2019, tipo “menor preço por item”, realizado pelo Município de Aquidauana, e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019 dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços foram disciplinados pelas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, pela Lei Municipal n. 2097/2009 e Lei Municipal Complementar n. 123/2006, e pelo Decreto Municipal n. 154/GAB/2017, e pelas condições estabelecidas no edital, nos termos da proposta e mediante as cláusulas estabelecidas no respectivo instrumento.

O objeto do certame é o fornecimento de alimentação, tipo self service, no âmbito do Município de Campo Grande, para atender os servidores municipais quando da necessidade de participação de cursos, congressos e palestras, pacientes com mandados judiciais e demais atividades imbuídas de interesse público, durante o período de 12 (doze) meses.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora Pereira & Nucci Ltda - ME, registrando o valor inicial de R$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais), com prazo de validade de 12 (doze) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFCPPC - 8607/2019, tendo constatado falhas no procedimento licitatório, manifestaram-se pela irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização da ata de registro de preços.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) tendo observado que o responsável ainda não havia sido intimado nos autos das falhas apontadas pela equipe técnica, sugeriu a realização da diligência, que foi acolhida e, após a juntada de nova documentação, exarou o Parecer PAR – 2ª PRC - 3772/2020 opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem o processo, observa-se que inicialmente a documentação comprobatória necessária apresentou-se incompleta, mas após a realização da diligência junto ao responsável, foi comprovada de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A realização do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços dele decorrente atendem a todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, na Lei Municipal n. 2097/2009 e Leo Municipal Complementar n. 123/2006, e no Decreto Municipal n. 154/GAB/2017, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

Portanto, restou demonstrado que os atos praticados pelo responsável para realização do procedimento licitatório e para formalização da ata de registro de preços examinados, foram de acordo com as regras pertinentes.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFCPPC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 15/2019, realizado pelo Município de Aquidauana, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019 dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, com

fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss